



PROJETO DE LEI Nº DE 2020
(Deputado Alexandre Frota)

Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para prever a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física das despesas com medicamentos e material escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º
.....
II -
.....

k) às despesas do contribuinte e de seus dependentes com medicamentos;



I) às despesas do contribuinte e seus dependentes com material escolar ou de ensino, conforme listagem divulgada na rede mundial de computadores, pelos estabelecimentos de ensino relacionados na alínea b, do inciso II, do art. 8º, da presente lei.

.....

§ 2º

.....

V - no caso de despesas com medicamentos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

.....” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Parágrafo único. A permissão para a dedução de que trata esta Lei só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

São direitos sociais básicos garantidos por nossa Carta Magna o estão garantidos no “Art. 6º São direitos sociais **a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição**”. O presente projeto de lei tem o objetivo de fortalecer e garantir ainda mais tais direitos, permitindo a dedução de gastos com medicamentos e materiais escolares no Imposto de Renda da Pessoa Física.

A medida de justiça que procura este projeto de lei configura-se na possibilidade de um maior acesso à saúde e a educação, desta forma o abatimento do Imposto de Renda de remédios e de materiais básicos para a inclusão do cidadão à estes serviços, há de haver uma maior política de inclusão em despesas dedutíveis.

Com relação à educação, embora haja a possibilidade de abatimento com despesas educacionais, a dedução não pode se aplicar a gastos com materiais escolares. Notório conhecimento de toda a sociedade que os brasileiros lançam mão de grande parte da renda em despesas com material escolar próprios e de seus dependentes, todos os anos. Cumpre salientar que os aumentos são repetidos anualmente em porcentagens maiores que a inflação do período.

Já na área da saúde, a lei do Imposto sobre a Renda prevê



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEP. FEDERAL ALEXANDRE FROTA – PSDB/SP

dedução relacionada com gastos médicos, mas não há permissão de abatimento de gastos com medicamentos. Neste ponto a legislação a ser modificada é incongruente, de vez que permite os gastos com médicos, que apontam a necessidade de medicamentos, porém estes últimos não são agraciados pelo abatimento do imposto devido. Há de ressaltar ainda que a indústria deste seguimento está cada vez produzindo medicamentos mais eficazes e, portanto, mais caros. É, medida de justiça que as despesas com medicamentos seja incluída no rol de deduções permitidas.

Pelo que foi exposto o presente projeto de lei busca uma justiça fiscal com a inclusão dos gastos acima citados, como despesas dedutíveis do imposto de renda da pessoa física.

Assim, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2020.

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP